

lado neste decreto vigoram, na parte aplicável, as disposições respeitantes aos exames dos alunos dos liceus. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Modelo

Declaro, sob minha responsabilidade, que ..., natural de ..., filho de ..., frequentou a 4.ª classe do ensino primário elementar do ensino ... oficial, particular ou doméstico ..., e está apto para se sujeitar às provas de exame de admissão aos liceus.

(Data e assinatura reconhecida pelo notário).

Ministério da Instrução Pública, 5 de Junho de 1935.—**O Ministro da Instrução Pública, Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.**

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:462

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 27.000\$, importância a inscrever no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, que ficará descrita nos seguintes termos:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Secundário

Instrução secundária

Liceus

Despesas com o pessoal:

Artigo 616.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

3 professores dos liceus dos distritos autónomos das ilhas adjacentes 27.000\$00

Art. 2.º É anulada igual quantia nos mesmos capítulo, artigo e número do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de*

Oliveira Salazar—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto n.º 25:463

Nos termos do disposto no artigo 46.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira

1) Organização

Artigo 1.º É criado, com sede no Funchal, o Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira, constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de frutas ou produtos hortícolas da Ilha da Madeira.

§ 1.º Quando fôr reconhecido necessário, o Grémio dividir-se-á em secções, nos termos do artigo 31.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933.

§ 2.º O Grémio poderá estabelecer delegações próprias onde e quando fôr reconhecido conveniente.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído nos termos do decreto n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

2) Atribuições e fins

Art. 4.º Ao Grémio, independentemente das atribuições que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

a) Exercer, orientar e disciplinar o comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas;

b) Estabelecer os preços e as condições de venda para cada mercado importador;

c) Proporcionar facilidades e informações aos seus associados;

d) Condicionar, limitar ou suspender as operações de frutas ou produtos hortícolas para cada mercado, estabelecendo cotas de rateio para cada associado, quando fôr necessário;

e) Realizar acordos com entidades bancárias para a efectivação de qualquer operação financeira, de harmonia com os fins do Grémio;

f) Estabelecer acordos e contratos sobre frutas, taxas, etc., com as empresas de transportes, de navegação e de seguros;

g) Assistir aos seus associados em todas as questões emergentes, dentro e fora da Ilha, funcionando como tribunal arbitral, que os associados expressamente aceitam em 1.ª instância, com recurso para as entidades competentes;

h) Promover, por si ou com a colaboração e auxílio de outros organismos corporativos, a propaganda, defesa e expansão de frutas e produtos hortícolas nos mercados externos, aproveitando as Casas de Portugal ou criando delegações próprias para esse fim, onde e quando fôr julgado conveniente;

i) Promover a melhoria de condição do pessoal dos seus agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, e cooperar na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência, destinadas a proteger o respectivo pessoal na doença, na invalidez e no desemprego involuntário e também a garantir-lhe pensão de reforma.

§ único. Os preços mínimos de compra, no mercado interno, e os preços mínimos para a exportação, a que se refere a alínea b), serão sujeitos, enquanto não fôr criado o Grémio dos Produtores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira, à homologação da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira.

3) Dos sócios

Art. 5.º Só podem ser admitidos como sócios do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira e conservar essa qualidade as entidades singulares ou colectivas que, possuindo a devida idoneidade comercial, exerçam, ou venham a exercer, o comércio de exportação de frutas ou de produtos hortícolas.

§ 1.º Os comerciantes em nome individual, as sociedades comerciais, as agremiações de produtores e os produtores de frutas ou de produtos hortícolas deverão juntar ao seu pedido de inscrição os seguintes documentos:

1.º Para comerciantes em nome individual e sociedades comerciais:

a) Certidão do registo comercial;

b) Certidão ou conhecimento do pagamento das respectivas contribuições industriais devidas ao Estado ou câmaras municipais.

2.º Para os produtores, individualmente, ou para as agremiações de produtores apenas a certidão ou conhecimento do pagamento das respectivas contribuições (industriais ou prediais) devidas ao Estado ou câmaras municipais.

§ 2.º As entidades inscritas no Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira poderão fazer parte de qualquer outro grémio da mesma especialidade desde que possuam interesses em qualquer outra região exportadora legalmente regulamentada.

Art. 6.º Os sócios do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira têm todos os mesmos direitos e deveres, excepção feita ao disposto no § único do artigo 23.º

Art. 7.º Não poderão ser admitidos como sócios:

1) Os falidos;

2) Os que tenham aberto falência qualificada judicialmente de fraudulenta e os que hajam pertencido, ou venham a pertencer, a qualquer sociedade dissolvida nessas condições, salvo se se provar não terem tido qualquer responsabilidade, individual ou solidária, na abertura de falência;

3) Os que tenham feito parte de uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação;

4) Os que tiverem sido condenados, no País ou no estrangeiro, por falta de cumprimento de contratos ou por fraude no comércio de exportação de frutas ou de produtos hortícolas;

5) Os que não possuírem a devida idoneidade comercial.

§ único. Os sócios eliminados só poderão ser readmitidos após o prazo de dois anos, desde que a causa da eliminação seja de molde a permiti-la.

Art. 8.º Constituem deveres dos sócios:

1.º Pagar a jóia de inscrição de 100\$ por uma só vez;

2.º Pagar uma cota fixa mensal de 15\$;

3.º Pagar, sobre as quantidades de frutos e produtos hortícolas por cada um exportadas, as taxas de exportação a fixar por despacho do Ministro do Comércio e Indústria;

4.º Acatar as resoluções da assembleia geral e obedecer às determinações da direcção.

§ 1.º As taxas e cotas referidas neste artigo poderão ser alteradas por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º A importância referente à cota mensal deverá ser paga nos primeiros quinze dias de cada mês; a relativa às taxas de exportação será paga ou caucionada, por verba aproximada, no acto de cada exportação.

§ 3.º Aos sócios que não efectuarem, dentro dos prazos fixados no parágrafo anterior, o pagamento da jóia e da cota não será permitido exportar enquanto esses pagamentos não estiverem realizados.

Art. 9.º São direitos dos sócios:

1.º Realizar o comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas;

2.º Fazer parte da assembleia geral, eleger ou ser eleito para os cargos da direcção e da mesa da assembleia geral.

Art. 10.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que no seu comércio usarem de provada má-fé ou praticarem qualquer fraude;

2.º Os que falirem, enquanto se não rehabilitarem;

3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio, quando se refira ao exercício do seu comércio;

4.º Os que, pela terceira vez, tiverem provadamente exportado frutas ou produtos hortícolas por preços inferiores aos mínimos fixados pelo Grémio;

5.º Os que, por qualquer meio, lançarem o descrédito sobre o Grémio;

6.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

7.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

8.º Os que não cumprirem as disposições legais e as determinações do Grémio;

9.º Os que faltarem aos contratos com as casas importadoras ou com os produtores, salvo motivo justificado, que será sempre apreciado em assembleia geral;

10.º Os que falsificarem ou usarem ilegalmente as marcas nacionais ou quaisquer outras;

11.º Os que deixarem de possuir a devida idoneidade comercial;

12.º Os que pela assembleia geral forem castigados com a pena de eliminação.

§ 1.º Da deliberação que exclue o sócio do Grémio poderá este interpor recurso, no prazo máximo de dez dias, para a Junta Nacional de Exportação de Frutas,

em 1.ª instância, contados daquele em que lhe fôr dado conhecimento, e das resoluções da Junta haverá recurso para o Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

4) Da direcção

Art. 11.º A direcção do Grémio incumbe a três vogais efectivos e três substitutos, eleitos de três em três anos, em assemblea geral de todos os sócios. Os eleitos escolherão de entre si o presidente.

§ 1.º Aos três vogais efectivos da direcção incumbem os cargos de presidente, tesoureiro e secretário.

§ 2.º Os vogais da direcção podem ser reconduzidos.

§ 3.º O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos vogais efectivos.

§ 4.º Os vogais da direcção, tanto efectivos como substitutos, serão sempre de nacionalidade portuguesa, só podendo ter representação na direcção as sociedades nacionais ou os exportadores, em nome individual, de nacionalidade portuguesa.

§ 5.º Quando se trate de sociedades anónimas ou por cotas entende-se por sociedades nacionais, para o efeito do disposto no parágrafo anterior, apenas aquelas em que, nas primeiras, a maioria das acções esteja averbada a cidadãos portugueses e, nas segundas, a maioria do capital seja também de portugueses.

§ 6.º O presidente da mesa da assemblea geral, bem como os delegados que representam o Grémio, poderão assistir, sempre que o julguem conveniente ou quando a direcção o solicite, às reuniões desta, intervindo na discussão de qualquer assunto, mas sem voto.

Art. 12.º Junto da direcção do Grémio, com poderes de conhecer todos os actos e contas e de receber todas as reclamações dos sócios, com o fim de defender o comércio de exportação de frutas e de produtos hortícolas e o bom e legal emprêgo das receitas do Grémio, há um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção e da assemblea geral, informando a Junta Nacional de Exportação de Frutas da actividade exercida pelo Grémio e apresentando mensalmente um relatório.

§ 1.º O delegado do Governo será nomeado pelo Ministro do Comércio e Indústria e receberá uma remuneração mensal fixada pelo Ministro, que será paga por força das receitas arrecadadas pelo Grémio.

§ 2.º O delegado do Governo tem o direito de veto sobre todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses do comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º O delegado do Governo deverá visar todas as actas da direcção e da assemblea geral, lavrando termo nas mesmas quando usar do direito que lhe confere o parágrafo anterior.

§ 4.º Em tudo o que se relacione com a acção social do Grémio, disciplina de trabalho, salários e participações para organismos sindicais de previdência, tanto o Grémio como o delegado do Governo ficam sujeitos ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 13.º A direcção do Grémio são fixadas as seguintes remunerações, pagas por força das receitas arrecadadas pelo Grémio:

- a) Director presidente, 300\$ mensais;
- b) Director tesoureiro, 250\$ mensais;
- c) Director secretário, 250\$ mensais.

Art. 14.º A direcção compete:

1.º Representar o Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira em juízo e fora dêle;

2.º Dar plena execução às disposições deste decreto e demais regulamentos e às deliberações da assemblea geral;

3.º Propor à assemblea geral, para o efeito do disposto nos três primeiros números do artigo 8.º, a alteração das jóias, taxas e cotas a pagar pelos sócios;

4.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar-lhe as remunerações;

5.º Nomear os delegados que hão-de representar o Grémio nos organismos onde tiver representação e criar as delegações do Grémio a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, nomeando os respectivos delegados;

6.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assemblea geral;

7.º Estabelecer os preços mínimos e demais condições de exportação para os diferentes mercados e os preços mínimos de compra;

8.º Apresentar à assemblea geral um balanço semestral e, anualmente, os relatórios da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte.

Art. 15.º Para obrigar o Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos seus vogais, ou, no caso de impedimento do presidente, as de dois vogais.

Art. 16.º A direcção deverá reunir sempre que julgue necessário e, obrigatoriamente, uma vez por mês, exarando-se em acta, devidamente assinada, as resoluções tomadas.

§ único. O presidente e o tesoureiro conservam-se em permanente efectividade de serviço, independentemente das reuniões da direcção.

5) Da assemblea geral

Art. 17.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno uso dos seus direitos.

§ 1.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de dois em dois anos.

§ 2.º São atribuições do presidente da mesa da assemblea geral:

a) Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;

b) Dar posse aos membros da direcção e da mesa da assemblea geral, assinando os respectivos autos;

c) Convocar a assemblea geral e dirigir os respectivos trabalhos;

d) Rubricar os livros de actas da assemblea geral;

e) Assistir às reuniões da direcção, nos termos do § 6.º do artigo 11.º

§ 3.º No impedimento do presidente, a assemblea geral indicará quem o deve substituir.

Art. 18.º A assemblea geral compete:

1.º Elegir a mesa, os vogais efectivos e os substitutos da direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar, discutir e votar os balanços e o relatório anual;

4.º Apreciar e votar o orçamento;

5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas, desde que não estejam dependentes de resolução do tribunal do trabalho ou do Governo;

6.º Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio e defesa do comércio de exportação de frutas e de produtos hortícolas;

7.º Apreciar e votar a proposta apresentada pela direcção para alteração das jóias, taxas e cotas a que se referem os três primeiros números do artigo 8.º, a fim de a sujeitar a resolução definitiva do Ministro do Comércio e Indústria;

8.º Propor superiormente, quando o entender conveniente, qualquer alteração à remuneração atribuída aos membros da direcção.

Art. 19.º A assembleia geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assembleia geral ordinária reunir-se-á no mês de Julho para apreciar o balanço semestral e, no mês de Fevereiro de cada ano, para apreciação das contas de gerência do ano anterior e para a eleição da direcção e da mesa da assembleia geral, quando tiverem findado os respectivos mandatos.

§ 2.º Realizar-se-ão reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o presidente o entender, que a direcção o julgar necessário ou quando os sócios que representem a maioria o requeirarem ao presidente da assembleia geral, mencionando o assunto a tratar.

§ 3.º A convocação de qualquer reunião da assembleia geral será feita pelo respectivo presidente, por aviso directo e por meio de anúncios nos jornais de maior circulação, com uma antecedência nunca inferior a oito dias.

§ 4.º Nas assembleias gerais só o delegado do Governo, os membros da direcção e o relator de qualquer assunto em discussão poderão usar da palavra por mais de duas vezes e por mais de dez minutos de cada vez.

§ 5.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido mencionados para ordem do dia no officio convocatório.

Art. 20.º Das deliberações da assembleia geral, seja qual for a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria, por intermédio da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 21.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno uso dos seus direitos.

Art. 22.º Qualquer reunião da assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocação, quando se encontrem presentes dois terços dos sócios.

§ 1.º Quando não houver número suficiente de sócios a assembleia geral reunirá em igual dia e hora da semana seguinte, sem necessidade de segundo aviso, e deliberará com qualquer número de sócios.

§ 2.º Só poderão tomar parte nas assembleias gerais os sócios cujos nomes constem da lista publicada no *Diário do Governo*, nos termos do artigo 23.º deste decreto, e que estejam no pleno uso dos seus direitos.

§ 3.º Os sócios que não puderem comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio, por carta dirigida ao presidente. Cada sócio não poderá representar mais de dois outros sócios no pleno uso dos seus direitos, nem dispor de mais de um terço do número total de votos apurados na assembleia.

§ 4.º Nenhum sócio poderá votar sobre qualquer assunto que lhe diga respeito, nem por si nem por delegação.

Art. 23.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos exportadores inscritos.

§ único. O número de votos de cada sócio é proporcional ao valor da sua exportação no ano imediatamente anterior, proporção que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

6) Das receitas e despesas

Art. 24.º Constituem receitas do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira:

1.º As jóias;

2.º As cotas;

3.º A importância das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º;

4.º O produto líquido das multas impostas aos sócios;

5.º Os juros dos fundos capitalizados;

6.º Donativos e quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 25.º As despesas do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira são as que provierem da execução deste decreto e demais regulamentos.

7) Das penalidades

Art. 26.º As infracções às regras estabelecidas neste decreto e às deliberações da direcção e da assembleia geral ficam sujeitas à aplicação das seguintes penas:

1.º Censura;

2.º Multa pecuniária de 500\$ a 10.000\$;

3.º Suspensão;

4.º Eliminação.

§ único. Estas penalidades serão impostas aos sócios ou aos seus representantes, respondendo aqueles, em todos os casos, pelas multas aplicadas.

Art. 27.º A aplicação das penas de censura, multa e suspensão, estabelecidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior, compete à direcção do Grémio; a da eliminação é da competência da assembleia geral.

§ 1.º Quando a pena a aplicar for da competência da assembleia geral, ou esta funcionar como instância de recurso, o seu presidente, dentro de três dias imediatos à comunicação da direcção, convocará uma assembleia geral extraordinária para apreciação do assunto, a qual reunirá num prazo não superior a quinze dias.

§ 2.º As penalidades aplicadas serão divulgadas da seguinte forma:

a) As de censura e multa por circular enviada a todos os sócios;

b) As de suspensão e eliminação de sócios por publicação no *Diário do Governo* e nos jornais de maior circulação no País.

§ 3.º A aplicação das penalidades consignadas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 26.º será obrigatoriamente comunicada à Junta Nacional de Exportação de Frutas e demais entidades oficiais que intervenham na exportação.

§ 4.º Da penalidade de eliminação aplicada pela assembleia geral cabe recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, por intermédio da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 28.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua justificação, que se aguardará durante o prazo de dez dias.

Art. 29.º Se qualquer sócio desejar recorrer da penalidade aplicada pela direcção, comunicá-lo-á por escrito ao presidente da assembleia geral, que incluirá o assunto na ordem de trabalhos da primeira assembleia geral ordinária ou extraordinária a convocar.

§ único. Quando se trate de multa pecuniária e o sócio deseje apresentar recurso para a assembleia geral, nunca o poderá fazer sem que previamente haja depositado a importância da multa aplicada.

Art. 30.º Em todos os casos em que as resoluções da direcção ou da assembleia geral não estejam sujeitas taxativamente à sanção do Governo e em que possa haver dúvidas sobre a interpretação dos textos legais, bem como nos litígios que possam sobrevir na vida interna do Grémio, haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal do trabalho.

8) Disposições gerais e transitórias

Art. 31.º O ano social do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira corresponde ao ano civil.

Art. 32.º Só é permitido o uso das marcas nacionais às entidades inscritas no Grémio.

Art. 33.º Para os mercados de venda à consignação o Grémio poderá limitar o número de firmas para as quais as consignações são dirigidas.

§ único. O Grémio poderá nomear um delegado em cada praça estrangeira, cujas funções consistem em informar o Grémio sobre tudo que interessa à exportação nessa praça, bem como fiscalizar as vendas, e remeter ao Grémio as cotações recebidas pelos produtos, com a indicação da entidade exportadora.

Art. 34.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e demais regulamentos.

Art. 35.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direcção do Grémio, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibo devidamente selado e assinado.

Art. 36.º O Grémio exercerá a fiscalização do comércio de exportação de frutas e de produtos hortícolas.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, ficam os sócios do Grémio obrigados a permitir a livre entrada nos seus armazéns e escritórios a qualquer director ou representante do Grémio, devidamente habilitado, bem como ao delegado do Governo, e a exhibir, para exame, toda a documentação que lhe fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 2.º Toda a verificação de documentação referente ao movimento comercial de cada sócio será rigorosamente confidencial e reservada, não podendo em caso algum aproveitar a outrem, directa ou indirectamente.

§ 3.º Quando estiverem fixados os preços mínimos, cada sócio enviará mensalmente à direcção do Grémio o mapa com a indicação das quantidades, qualidades e preços de venda das frutas e produtos hortícolas exportados, o qual poderá ser controlado pelo delegado do Governo, que, para o efeito, examinará a documentação referente às encomendas, incluindo os contratos, e comunicará à direcção do Grémio as inexactidões encontradas, a fim de esta promover a respectiva sanção.

Art. 37.º O Grémio organizará o arquivo e registo de todas as marcas de exportação dos seus associados autorizadas legalmente.

Art. 38.º Aos membros da direcção e ao delegado do Governo serão concedidas as regalias de entrada e livre trânsito nas estações e locais de carga e descarga de qualquer meio de transporte, terrestre ou marítimo, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade, visados pelas autoridades competentes.

Art. 39.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias que houver em cofre.

Art. 40.º A primeira mesa da assembleia geral e a primeira direcção do Grémio são de nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, de entre os exportadores que vierem a inscrever-se dentro dos trinta dias imediatos ao da publicação deste decreto, e os seus mandatos não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1937, podendo porém o mesmo Ministro, até essa data, substituir livremente qualquer dos nomeados.

§ único. Emquanto não reunir a primeira assembleia geral todos os assuntos da competência dessa assembleia geral serão resolvidos em reunião conjunta do seu presidente com os membros efectivos e substitutos da direcção.

Art. 41.º Decorridos trinta dias após a data da publicação deste decreto só é permitida a exportação de frutas e produtos hortícolas da Ilha da Madeira às entidades inscritas no Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 25:464

Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira

O arquipélago da Madeira reúne, pela sua situação privilegiada, condições excepcionais para o desenvolvimento económico da produção de frutas e produtos hortícolas de exportação.

Nêle encontram meio propício ao seu crescimento e frutificação as espécies das zonas temperadas, cujos produtos gozaram há algumas dezenas de anos de fama justamente adquirida. A cerejeira, a pereira, e pessegueiro, os citrinos e outras espécies ocupavam, antes do ataque de várias fitonoses que as definharam e fizeram desaparecer, lugar de relativa importância na economia da Ilha da Madeira.

Por virtude da razão apresentada, a produção madeirense de frutas restringiu-se à das espécies tropicais — a bananeira, a anoneira, a manga, a papaia, etc. —, as quais encontram igualmente no clima ameno da Madeira meio óptimo para o seu desenvolvimento.

No campo da horticultura as possibilidades não são inferiores.

Faz-se hoje, na Madeira, um importante comércio de exportação de feijão verde — a vaginha. Para os mercados ingleses e para os portos nacionais são enviados este e outros produtos hortícolas, em embalagens que não obedecem às mais rudimentares normas de escolha e acondicionamento.

Urge portanto olhar seriamente para este recanto do nosso País, procurando defender e melhorar o cultivo e apresentação das espécies que dão actualmente origem a importante comércio de exportação, e criar o interesse pelas espécies cujo cultivo foi abandonado e para a instalação das quais a Madeira apresenta reais condições.

Nestes termos e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, é criada a Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira, com sede no Funchal.

Art. 2.º A Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira será constituída pela forma seguinte:

a) Um engenheiro agrónomo nomeado pelo Ministro do Comércio e Indústria, que será o presidente;